



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos


FOLHA
Nº 393


Página 1 / 1
Data: 24/10/2018

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 1167255/2018

Número do processo1:	1167255/2018	Número único:	892.XN8.1M1-87
Solicitação:	377 - PREGÃO PRESENCIAL	CPF do beneficiário:	
Beneficiário:		CPF do requerente:	906.847.619-04
Requerente:	24884 - JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA	Bairro:	LOCALIDADE-INTERIOR
Endereço:	Linha VISTA ALEGRE - CEP: 89665-000	Município:	Capinzal - SC
Complemento:		Fax:	
Loteamento:	Condomínio:		
Telefone:	Celular:		
E-mail:			
Local da protocolização:	030.103.000 - Protocolo		
Protocolado por:	Vanessa Ronsani da Silva Savaris		
Situação:	Em trâmite	Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	24/10/2018 08:16	Previsto para:	24/10/2018 08:16
		Concluído em:	
Fórmula:	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 160/2018		
	TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2018		
	CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO.		
Observação:			
Destino:	Licitações		


Vanessa Ronsani da Silva Savaris
(Protocolado por)


JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA
(Requerente)

Hora: 08:16:26



ADVOGADO
JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA
OAB/SC - nº. 37.022

Rua Alceu Bortoli, 290 - Imigrantes - ZORTÉA - SC
CEP 89633-000 Fones 49 3557 0235/99111 0913
joao.guarez@brturbo.com.br

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL - SC

Assunto:

Contrarrrazões à Recurso Administrativo

Processo Licitatório n. 160/2018

Tomada de Preços n. 07/2018

CONSTRUTORA PILAR LTDA, CNPJ N. 27.146.304/0001-18, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Otaviano Oleoni Franceschi, 62 – sala 2, no Centro da Cidade de Zortéa – SC, representada neste ato por seu PROCURADOR devidamente constituído com instrumento de Outorga de Poderes já apensado aos autos, Senhor JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC - nº 37.022, inscrito no CPF sob nº 906.847.619-04 e RG nº 3.153.806, e-mail joao.guarez@brturbo.com.br, com escritório profissional na Rua: Alceu Bortoli, nº 290 – Bairro Imigrantes – Fone 49-3557 0235/99111 0913 – Cidade de Zortéa – SC – CEP 89.633-000, com base no Art. 109,I,a, c/c seus parágrafos – do 1º ao 6º – da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com todas suas alterações posteriores, vem, perante a distinta Comissão Permanente de Capinzal – SC – CPL – da Prefeitura Municipal de Capinzal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pelas Empresas BASEW ENGENHARIA EIRELI-EPP, e LS MADEIRAS LTDA, ambas devidamente qualificada nas peças subscritas, que se insurgiram contra as definições da Seção de Julgamento da Habilitação do Processo Licitatório n. 160/2018 – Tomada de Preços n. 07/2018.

DO RESUMO DOS FATOS

Em 20 de setembro de 2018, a Prefeitura Municipal de Capinzal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, publicou em sua página oficial o Edital de Licitação de n. 160/2018 – Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 007/2018 que prevê a Construção de uma Arena Multiuso no Parque de Exposições Domingos Pelizzaro.

Em 01 de outubro, a Senhora Daiane Souza interpôs pedido de impugnação ao Edital de Licitação, o que acertadamente foi negado pela Administração Municipal em 05 do mesmo mês, mantendo a abertura da documentação de habilitação para o dia 08 de outubro de 2018.

Assim foi feito. Às 8:30 dia marcado foi aberto o Envelope de n. 01 contendo a documentação de habilitação das empresas participantes.

Foram habilitadas as Empresas CONSTRUTORA PILAR LTDA e LS MADEIRAS LTDA e inabilitadas as Empresas BASEW ENGENHARIA EIRELI-EPP, B&P CONSTRUTORA LTDA E RIQUETI VITALE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, tudo expresso na Ata de n. 1 do processo em epígrafe.

Cuidadosamente, respeitado pela Comissão Permanente de Licitações – CPL – da Prefeitura Municipal de Capinzal, o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, foi proporcionado aos participantes protocolizar, querendo, pedido de reforma da decisão da CPL que analisou e julgou a Documentação de Habilitação, do Processo Licitatório em epígrafe. As empresas BASEW ENGENHARIA EIRELI-EPP e LS MADEIRAS LTDA assim fizeram. A primeira em 09/10/2018 e a segunda em 15/10/2018.

Em 17 de outubro de 2018 a Contrarazoante foi notificada para, querendo, contrarrazoar os argumentos apresentados pelas recorrentes em Recurso Administrativo apresentado a CPL do qual recebeu cópia por e-mail.

Pois bem, após analisada a tempestividade dos recursos apresentados, imperioso se faz apresentação destas contrarrazões, também tempestivas, haja vista, a tentativa de reforma das decisões da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Capinzal, apresentadas pelas impetrantes dos Recursos Administrativos.

DAS RAZÕES

Tempestivamente as Recorrentes fizeram valer do seu direito legal de interpor recurso administrativo contra as decisões da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de

Capinzal, alegando, em síntese, de um lado, excesso de formalismo ou rigor exacerbado e, por outro que a CPL de Capinzal teria desrespeitado o Edital de regramento do certame.

Ao iniciar a leitura e a reflexão com relação aos argumentos feitos pelos recorrentes em suas peças recursais, percebemos o quão é sofrível a função de servidores e gestores públicos que almejam a realização de serviços públicos com eficiência e eficácia.

Pretendentes a contratar com o Ente Público Municipal, de um lado, empresas buscam argumentar que a contratação não pode ficar vinculada ao rigor do edital e forcem a análise documental de habilitação técnica, tão importante para se ter um serviço ou, no caso, obra pública de qualidade, de forma que não se tenha um mínimo de experiência como a comprovação de condições técnicas demonstrada com a execução de uma obra ao mínimo semelhante ou com características semelhantes a que está sendo licitada, e por outro, licitante tentando induzir a Comissão Permanente de Licitações de que realmente determinada obra exige a contratação de uma empresa especializada naquele tipo de obra interpretando de forma equivocada o item 3.3.4 do edital exigindo que os concorrentes já tivessem executado obra com características iguais à licitada em virtude das suas particularidades que assim exige, talvez com o objetivo de frustrar a competitividade do certame.

Ora, sejamos, ao mínimo, razoáveis.

Temos a tranquila convicção de que não haveria a necessidade da apresentação destas argumentações a título de contrarrazões ao acreditar no conhecimento da equipe técnica da Prefeitura Municipal de Capinzal que não deixar-se-á levar por argumentos tão frágeis. Porém não poderíamos deixar de registrar aqui, mais como protesto, do que contribuir para formação da convicção dos membros da Comissão ou da Autoridade Administrativa superior que dará a palavra final na análise dos recursos apresentados. A sociedade clama por serviços públicos ofertados com qualidade. Com certeza não é diferente com relação ao objeto desta licitação. Obrigações legais devem sim ser respeitadas e as análises devem serem feitas com o condão contemporâneo da Jurisprudência e Doutrina da matéria. A Administração Municipal de Capinzal assim está agindo ao concluir a análise de Processos Licitatórios, matéria de tamanha responsabilidade e dinamismo. No caso em comento energia e tempo estão sendo desperdiçados sem necessidade mas, como já falamos, respeita-se questão legal, nem que da outra parte falte um pouco de bom senso e percepção da contemporaneidade dos processos licitatórios.

Queremos aqui ser objetivos e, nesta lógica, talvez fosse possível tornar os já frágeis argumentos apresentados pelas recorrentes, descobertos de embasamento jurídico e, sendo assim, tornando-os não providos, simplesmente ao recordar a manifestação da Administração Municipal quanto ao pedido de impugnação do edital até porque os dois recursos interpostos tem o mesmo foco: a discussão quanto a qualificação técnica dos proponentes licitantes.

Diz a manifestação da Administração Publicada no dia 05 de outubro de 2018:

“Considerando o pedido de impugnação protocolado pela Sra. Daiane Souza, por meio do qual se insurge contra o disposto no item 3.3.4 do Edital do Processo Licitatório em epígrafe, que assim dispõe:

3.3.4. Comprovação de que o profissional habilitado, indicado conforme item 3.3.2 supra, e a empresa licitante, executaram serviços em obra com características iguais à constante no objeto desta licitação, demonstrando sua qualificação e experiência prévia em relação à execução dos serviços: comprovação de atestados ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico que comprove a experiência prévia em execução de obra com características iguais à obra licitada;

No que se refere ao seguinte trecho: “serviços em obra de características iguais à constante no objeto desta licitação” esta Administração esclarece que o termo “iguais” refere-se tão somente às características do objeto licitado, não sendo exigido que a aptidão seja comprovada por meio da apresentação de atestados de execução de obras genuinamente iguais, no sentido lato do termo. A documentação se coaduna com o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Outrossim, a participação dos interessados não será comprometida no certame, porquanto não se dará interpretação diversa ao item 3.3.4 do Edital, senão aquela dada pela própria Lei n. 8.666/93, em seu art. 30 e seguintes. Neste sentido indefere-se o pedido de impugnação em questão.”

[...]

Esta manifestação foi, previamente, publicada sendo, por tanto do conhecimento de todos os pretendentes proponentes. A análise da Comissão não foi diferente do disposto acima. Muito pelo contrário, foi seguida exemplarmente.

Bom que se reforce o que diz o art. 30, I da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dúvidas não restam que possam levar a eventual reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Capinzal.

Desnecessário seria, como já falamos, pois é cristalino o posicionamento já expresso de como a Administração Municipal de Capinzal interpreta as regras do edital com relação a qualificação técnica dos licitantes e que vale para os dois recursos interpostos, porém, em também rápidas colocações, gostaríamos de nos posicionar individualmente com relação aos argumentos de cada um dos recorrentes.

A Empresa BASEW ENGENHARIA EIRELI-EPP, postula a sua habilitação no certame com base principal no argumento de que a Administração não pode exigir rigor ou formalismo exagerado sob pena de prejudicar o caráter competitivo do certame.

A Administração Municipal de Capinzal em nenhum momento fez isso. Cumpriu o Edital que, quando questionado, através da figura jurídica da impugnação se posicionou a respeito deixando claro que não tinha violação legal e não estaria prejudicando a competitividade do certame. O que fez, foi exigir uma qualificação mínima dos possíveis responsáveis técnicos por uma obra pública e também dos possível licitantes executores. A lei não só prevê essa possibilidade como exige do administrador público um mínimo de comprovação de qualificação técnica dos postulantes a contratar com o poder público. Doutrina e Jurisprudência também são claras com relação a possibilidade desta exigência, desde que sem exageros e regras que impeçam a competitividade, para que a Administração Pública não incorra em riscos de falta de responsabilidade com a contratação de empresas sem qualificação técnica.

Ademais, se não estava claro para a recorrente a questão da qualificação técnica exigida também deveria ter se insurgido contra o edital no momento oportuno e não agora no momento da análise da documentação de habilitação. Porém, frisamos novamente. Esta questão está resolvida com a resposta a Impugnação apresentada pela colega advogada Dra. Daiane Souza que já obrigou a Administração Municipal a se posicionar antes mesmo da abertura dos envelopes de habilitação, o que o fez de forma clara, objetiva e irretocável, deixando transparente de como iria se posicionar com relação e esta questão durante o certame em epígrafe. O questionamento está superado.

Quanto ao fato de não entregar documento exigido no edital, onde os licitantes assumem compromissos fundamentais perante a Administração Pública, em caso de adjudicação do objeto a seu favor, acreditamos que isso não deveria nem ser questionado pela empresa licitante. Não apresentou documento fundamental, desrespeitou do Edital, motivo de inabilitação. Não há o que se discutir. A inabilitação deve ser mantida.

Continuando a análise das peças recursais, saímos de um extremo para entrar em outro. A Empresa LS MADEIRAS LTDA, sem nenhum embasamento legal, doutrinário ou jurisprudencial entende que a Empresa PILAR, ora contrarrazoante, deveria ter sido inabilitada por não comprovar qualificação técnica, não sendo por tanto “especializada” para realizar a obra objeto do presente certame por não constar no seu objeto social atividade idêntica ao objeto.

A contrarrazoante, poderia mais uma vez, citar somente o posicionamento da Administração Municipal de Capinzal quanto ao pedido de impugnação do Edital. Porém, sem muitas delongas vai um pouco mais longe.

Primeiro, usa a figura jurídica da impugnação para recorrer. De acordo com o Edital da licitação em comento, no item 16.30, exige o protocolo do pedido de impugnação no mínimo cinco dias úteis antes a data marcada para abertura dos envelopes. Porém, não vamos entrar na discussão do mérito desta questão. Vamos tratá-la como recurso administrativo contra a decisão da comissão.

O argumento da empresa recorrente, como já mencionado, não tem nenhum embasamento jurídico. Maciçamente, tanto doutrina quanto jurisprudência, até porque falar em interpretação da legislação desnecessário seria, pois ela é clara e veda expressamente o que, pelo entendimento da recorrente, deveria ter sido seguido pela Comissão de Licitação, posicionam-se no sentido de que a Administração Pública deve exigir critérios mínimos de qualificação técnica para que não se viole o princípio da competitividade tão fundamental em um processo licitatório.



Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, admite-se que, para atingir a finalidade pública. O edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites do Diploma da Licitações Públicas – Lei 8.666/93 – e ferir o caráter competitivo da licitação, como é o caso.

Não pode a Comissão, com as vênias de estilo, prejudicar ou reduzir a competição entre particulares. De fato criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízo para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justem Filho.

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritivos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada” (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Exigir que a empresa possua em seu CNPJ, Contrato/Objeto Social CNAE idêntico com o objeto licitado, especificamente, como no caso, acaba restringindo no certame licitatório, através do CNAE, o caráter competitivo violando princípio de direito administrativo e constitucional, além de restar frustrada a busca de proposta mais vantajosa e apta a realizar o interesse coletivo. Muitas vezes, ao atribuir o código da CNAE ao certame licitatório, outros códigos presentes da ficha cadastral pessoa jurídica, mesmo que compatíveis com o objeto são descartados.

O TCU já sedimentou o assunto e as cortes de constas estaduais não destoam, vez que no Acórdão n. 1203/2011 do TCU, o qual questionava um edital que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas. A empresa interessada foi inabilitada por possuir em seu CNPJ o código 4929.9-03 da CNAE (organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal) e com justificativa de que o código CNAE compatível com a atividade licitada é o 4921-0/02 (transporte de passageiros, locação de automóveis com motoristas)

No caso analisado no Acórdão acima, a interessada foi impedida de participar somente porque seu CNPJ apresentava atividade não exatamente idêntica à atividade licitada, ainda que houvesse grande proximidade entre as atividades e outros meios de provar sua aptidão. O TCU reprovou a exigência, em entendimento retratado no trecho seguinte, que citamos, *in verbis*.



[...]

Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade" (Acórdão n. 1203/2011, Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro).

O CNAE não é o único meio de se provar compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. O objetivo principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade licitado – no caso obras de construção civil – o que pode perfeitamente ser provado por meio de atestados e acervos técnicos devidamente registrados.

Qual a diferença, a não ser um grau de dificuldade muito maior na obra que foi apresentada como acervo técnico da contrarrazoante, com relação a obra ora licitada? Em 5.450 m², a maior parte de área aberta, sem intervenção da empresa a ser contratada, a Prefeitura Municipal de Capinzal apresenta proposta de contratação de Empresa que execute: Cancha Cercada, Mangueiras com 10 fios com Retranca, Mangueira de Régua Funil, Brete, Brete Saca Laço, Mesa de Brete, Carregador, Coberturas de Brete e Saca Laço, Portões e Porteiras, Guarda Corpo e Fixação de Palanques.

Marçal Justin Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9^a ed. São Paulo: Dialética, 2002, pp 73-77, já seguia – em 2002 – a mesma linha, ensinando que “a apresentação de documentos, o procedimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da Lei. Todas as exigências são meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é vantajosa ou satisfatória. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta na Lei ou no Edital”.

Dezenas de outras decisões do TCU e outros Tribunais Pátrios poderiam serem citados na linha já argumentada. Porém, já nos alongamos demasiadamente.

A contrarrazoante está tranquila quanto a manutenção da decisão já tomada pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Capinzal na sessão de análise da habilitação das empresas licitantes, pois a mesma já apresentou previamente o seu posicionamento de como se comportaria na análise da documentação da habilitação técnica e, descabidamente, as recorrentes tentam argumentar justamente em cima deste tema de forma contrária. BASEW ENGENHARIA EIRELI-EPP tentando reverter a decisão da Comissão que inabilitou e LS



MADEIRAS LTDA tentando inabilitar a única empresa concorrente que ainda resta para competir com ela. Para ambas as empresas faltou o mínimo de razoabilidade.

Não temos a menor dúvida. A Comissão perceberá que sua decisão é irretocável, o mesmo acontecendo com a Autoridade Superior.

Com estas rápidas e objetivas argumentações a contrarrazoante **REQUER**.

1. O recebimento da presente, baseada originalmente no art. 109 da Lei 8.666/93;
2. A ratificação da decisão da competente Comissão Permanente de Licitações na sessão de julgamento da habilitação ocorrida no dia 08 de outubro de 2018;
3. O julgamento pelo não provimento dos recursos interpostos;
4. A manutenção da inabilitação da recorrente BASEW ENGENHARIA EIRELI-EPP;
5. A manutenção da habilitação da contrarrazoante CONSTRUTORA PILAR LTDA;
6. O prosseguimento do certame com a sessão de abertura do envelope contendo a proposta de preço das Empresas Habilitadas.

Zortéa, 23 de outubro de 2018.



p/p JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA

OAB/SC 37.022

Em anexo:

Cópia da Ata n. 1 da Sessão de Análise da Documentação de Habilitação;

Cartão do CNPJ da Empresa Construtora Pilar Ltda;

Certidão de Acervo Técnico com Atestado e Fotos da obra acervada.

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL CNPJ: 82.939.406/0001-07 Rua Carmelo Zocoli, 155 C.E.P.: 89665-000 - Capinzal - SC	TOMADA DE PREÇO Nr.: 7/2018 - TP	
	Processo Administrativo: 161/2018 Processo de Licitação: 160/2018 Data do Processo: 11/09/2018	Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa especializada para construção de uma Arena Multiuso no Parque de Exposições Domingos Pelizzaro, em Capinzal. Com Recursos Próprios

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 1/2018 (Sequência: 1)

Ao(s) 8 de Outubro de 2018, às 08:30 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 001, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 160/2018, Licitação nº. 7/2018 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Na data, hora e local designado pelo edital para a abertura da sessão de julgamento do Processo Licitatório nº 0160/2018 - Tomada de Preços para Obras e Engenharia nº 0007/2018, reuniram-se os membros da CPL - Comissão Permanente de Licitações do Município Contratante e constaram que 05 (cinco) empresas protocolaram envelopes de documentação e habilitação dentro do prazo legal fixado pelo edital competente já citado supra, as empresas Basew Engenharia Eireli EPP e B&P Construtora LTDA apenas protocolaram envelopes não se fazendo representar, já as demais empresas se fizeram presentes na sessão através de procurador ou sócio. Após o credenciamento, partiu-se para a abertura dos envelopes de habilitação, e após análise e assinatura nos documentos apresentados, a Comissão resolve por HABILITAR 02 (duas) empresas LS MADEIRAS LTDA ME e CONSTRUTORA PILAR LTDA. E resolve INABILITAR as empresas BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP, por não cumprir com subitem 3.3.4. (Comprovação de que o profissional habilitado, indicado conforme item 3.3.2 supra, e a empresa licitante, executaram serviços em obra de característica iguais à constante no objeto desta licitação, demonstrando sua qualificação e experiência prévia em relação à execução dos seguintes serviços: comprovação, através de atestados ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico, que comprove a experiência prévia em execução de obra com características iguais à obra ora licitada;), o documento apresentado não esta em conformidade com o objeto do edital e não apresentar o subitem 3.3.6 (Declaração da empresa de que, se vencedora; a) manterá, na gerência das obras, objeto desta licitação, o Profissional Habilitado indicado de conformidade com o item 3.3.2, supra. b) disporá de pessoal e equipamentos necessários à perfeita e completa execução do objeto desta licitação; e c) assumirá inteira responsabilidade pela perfeita e completa execução dos serviços;); a empresa B&P CONSTRUTORA LTDA por também não cumprir com subitem 3.3.4. (Comprovação de que o profissional habilitado, indicado conforme item 3.3.2 supra, e a empresa licitante, executaram serviços em obra de característica iguais à constante no objeto desta licitação [...]), o documento apresentado não esta em conformidade com o objeto do edital; a empresa RIQUETI VITALE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI por também não cumprir com subitem 3.3.4. (Comprovação de que o profissional habilitado, indicado conforme item 3.3.2 supra, e a empresa licitante, executaram serviços em obra de característica iguais à constante no objeto desta licitação [...]), o documento apresentado não esta em conformidade com o objeto do edital.). Registramos que o representante da empresa RIQUETI VITALE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ausentou-se da sessão as 9:30 por motivos particulares. Como os representantes de três empresas não estão presentes a comissão de licitação entrará em contato via telefone e por e-mail para que os mesmos tenham conhecimento do teor da presente ata e se manifestem quanto à intenção de interpor recurso ou não, pois querendo esta comissão lhes concederá o tempo legal de 5 (cinco) dias úteis, e, do contrário, não querendo interpor recurso apresentem termo de renúncia.

Ata

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL CNPJ: 82.939.406/0001-07 Rua Carmelo Zoccolí, 155 C.E.P.: 89665-000 - Capinzal - SC	TOMADA DE PREÇO Nr.: 7/2018 - TP
	Processo Administrativo: 161/2018 Processo de Licitação: 160/2018 Data do Processo: 11/09/2018

Folha: 2/2

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Capinzal, 8 de Outubro de 2018

COMISSÃO:

- DAIANE TOSCAN HELT
 - ANA PAULA ENDERLE
 - ELAINE FATIMA GOTARDO
 - THAYS INARA BONISSONI ALMEIDA
 - JORGE LUIZ SOLDI
 - LEDA MARA POGGERE
- Daiane Kett* - Presidente da Comissão de Licitação
Ana Paula Enderle - ESCRITURÁRIA
Elaine Fatima Gotardo - ESCRITURÁRIA
..... - SUPLENTE
..... - SUPLENTE
..... - SUPLENTE

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

- HERMANO DE BARBA RIQUETI - *AUSENTE* - Representante
- JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA - *[Assinatura]* - Representante
- LUÍS SCHONS - *[Assinatura]* - Representante
- BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP - *AUSENTE* - Representante
- B&P CONSTRUTORA LTDA - *AUSENTE* - Representante




Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.146.304/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/02/2017
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA PILAR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PILAR CONSTRUÇOES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R OTAVIANO O. FRANCHESCHI	NÚMERO 62	COMPLEMENTO SALA 02
CEP 89.633-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ZORTEA
		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (49) 3557-0322
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/02/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **21/10/2018** às **11:44:59** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

FOLHA
Nº 407

Página 1/4

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Nº 0000000456381



CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s):

Profissional: Thais Carla Gavazzoni

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista
Registro Nacional: Registro CAU nº 00A1098225

Validade: Indefinida

Número do RRT: 7242722

Tipo do RRT: SIMPLES

Registrado em: 27/07/2018

Forma de Registro: RETIFICADOR à 6839111

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição: Execução de parque de Remates e leilão de gado no Município de Zortéa/SC, com área de 2.642,00 m², contemplando estrutura de concreto, estrutura de madeira, cercas de cordoalhas de aço, e madeira, cobertura em estrutura metálica, viga U e telha fibrocimento, instalações elétricas e hidráulicas.

Empresa contratada: CONSTRUTORA PILAR LTDA.
CNPJ: 27.146.304/0001-18

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA
CPF/CNPJ: 01612387000108

RUA OTAVIANO OLEONI FRANCESCHI

Nº 53

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: ZORTÉA

UF: SC

CEP: 89633000

Contrato: 0002/2018
Celebrado em: 06/02/2018

Valor do Contrato: R\$ 410.941,92

Tipo do Contratante: Pessoa jurídica de direito público

Data de Início: 20/03/2018

Data de Fim: 27/07/2018

Atividade Técnica

2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, 392.00 m² - metro quadrado; 2.2.4 - Execução de estrutura metálica, 392.00 m² - metro quadrado; 2.2.2 - Execução de estrutura de concreto, 70.00 m³ - metro cúbico; 2.2.1 - Execução de estrutura de madeira, 2642.00 m² - metro quadrado; 2.1.1 - Execução de obra, 2642.00 m² - metro quadrado;

Endereço da obra/serviço

RUA ALCEU BORTOLI

Nº SN

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: ZORTÉA

UF: SC

CEP: 89633000

Coordenadas Geográficas: 0 0

1. Descrição

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

2. Informações



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

Nº 408

Página 2/4

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Nº 0000000456381

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)
- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas
- Certificamos, ainda, que nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012-CAU/BR, esta Certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas
- Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Certidão nº 456381/2018

10/08/2018, 15:29

Chave de Impressão: 08B33ZA3BD6C4496CA98



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, com o intuito de comprovar a realização de atividades técnicas para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico com Atestado - CAT-A (Art. 12, Resolução nº 93, CAU/BR), que a empresa Construtora Pilar LTDA, CNPJ: 27.146.304/0001-18, registrada no CAU/BR 36434-7, localizada na Rua Otaviano O. Francheschi, nº 62, Zortéa SC, , através da sua responsável técnica Thaís Carla Gavazzoni, prestou à Prefeitura Municipal de Zortéa, CNPJ: 01.612.387/0001-08, localizada na R. Otaviano Franceschi, 53, Centro, Zortéa SC, os serviços abaixo relacionados, de forma satisfatória, com as seguintes características:

DADOS DO CONTRATO

RRT(s) nº 7242722 RETIFICADOR à 6839111

Contrato nº: 0002/2018

Celebrado: 06/02/2018

Valor do contrato: R\$ 410.941,92

Período de realização dos serviços: 20/03/2018 à 27/07/2018

Data de início: 20/03/2018

Data de fim: 27/07/2018

DADOS DA OBRA/SERVIÇO

Local de realização dos serviços: Rua Alceu Bortoli ,Centro, Zortéa SC

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Responsável Técnico pela realização dos serviços: Thaís Carla Gavazzoni, Arquiteta e Urbanista, CAU: A109822-5, portador do CPF: 086.626.859-60

ATIVIDADE TÉCNICA:

Atividade: 2.1.1 - Execução de obra Quantidade: 2.642,00 Unidade: m²



Este documento encontra-se registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, vinculado à Certidão De Acervo Técnico Com Atestado nº 456381, emitida em 10/08/2018

Certidão nº 456381/2018 - 10/08/2018, 15:29 - Chave de Impressão: 08B332A3BD6C4496CA98
O atestado neste ato registrado foi emitido em 10/08/2018, e contém 4 folhas

Atividade: 2.2.1 - Execução de estrutura de madeira Quantidade: 2.642,00 Unidade: m²

Atividade: 2.2.2 - Execução de estrutura de concreto Quantidade: 70,00 Unidade: m³

Atividade: 2.2.4 - Execução de estrutura metálica Quantidade: 392,00 Unidade: m²

Atividade: 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão Quantidade: 392,00 Unidade: m²

DESCRIÇÃO

Execução de parque de Remates e leilão de gado no Município de Zortéa/SC, com área de 2.642,00 m², contemplando estrutura de concreto, estrutura de madeira, cercas de cordoalhas de aço, e madeira, cobertura em estrutura metálica, viga U e telha fibrocimento, instalações elétricas e hidráulicas.

Zortéa , 30 de Julho de 2018.


MUNICÍPIO DE ZORTÉA
CNPJ: 01.612.387/0001-08
ALCIDES MANTOVANI – PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 294.893.939-91





